



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600361-86.2024.6.21.0016
Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: MARCIA ELISA GAI DE BRUM
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA À VEREADORA. ELEIÇÕES DE 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. ART. 53, I, “g” e II, “a”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ART. 35, §12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 17,75% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIA ELISA GAI DE BRUM, candidata à vereadora em Caxias do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.775,00 ao Tesouro Nacional (ID 45947149)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que (ID 45939219):

(...) Temos que a irregularidade destacada na sentença recorrida, que o candidato extrapolou o valor máximo de 20% do valor obtido junto ao FEDEC.

Observa-se que é viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Em OBSERVAÇÃO a declaração da prestadora de serviços Cassia Eliade Petzhold (ID 127019363), percebe-se que a data final na prestação de serviços foi CORRIGIDA, ficando dentro do prazo legal (final da campanha eleitoral).

Com relação à contratação de ROSANA TEODORO DA SILVA, a candidata apresentou a declaração ID 127002063 informando que o período de trabalho foi de 31 de agosto a 05 de outubro de 2024, para as funções de cabo eleitoral e coordenadora, SUPRINDO a irregularidade, ou seja do período eleitoral,

Tais despesas não podem consideradas irregulares, nem tão pouco a decisão que determinou a devolução ao Tesouro Nacional.

Dos autos, observa-se que os valores empreendidos não foram excessivos pelas funções desempenhadas pelo filho e marido da candidata, bem como não há indicativo de que tais serviços não foram prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

O candidato prestador das contas, em momento algum, tinha plena consciência de estar agindo em confronto a legislação eleitoral, entendendo estar contribuindo com seus ideais e princípios.

É a chamada boa-fé subjetiva, que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

(...) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

DADOS CONSTANTES DOS EXTRATOS E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DATA	VALOR R\$	CPF / CNPJ	NOME	INCONSISTÊNCIA
03/09/2024	375,00	68685831091	SERAFIM DE VARGAS CORTES	Divergência de CPF/CNPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS DECLARADAS NO RELATÓRIO DE DESPESAS EFETUADAS ID 126191855				
DATA	VALOR R\$	CPF / CNPJ	NOME	INCONSISTÊNCIA
03/09/2024	375,00	48543280000100	STUDIO HUDSON PRODUÇÕES LTDA	Divergência de CPF/CNPJ

A divergência observada entre o prestador do serviço e o beneficiário do pagamento aponta para irregularidade na efetivação do gasto eleitoral, no valor de R\$ 375,00.

A candidata apresentou manifestação jurídica no ID 127002062 que, tecnicamente, não foi capaz de sanar a irregularidade apontada.

Ao contrário do que afirma na manifestação, não houve retificação por parte da contabilidade. Conforme consta no documento apresentado no ID 126191878, a nota fiscal nº 1490 e o comprovante do PIX realizado apresentam divergência quanto ao prestador de serviço e o beneficiário do pagamento (conforme já descrito na tabela acima).

(...)

Com relação à contratada CASSIA ELIADE PETZHOLD, não foram prestados esclarecimentos acerca do contrato ID 126191884, no valor de R\$ 600,00, assinado em 01/10/2024, prevendo a contratação por 15 dias, conforme cláusula décima primeira, “iniciando-se a partir da assinatura desse instrumento e sendo impreterivelmente findado em 05 de outubro de 2024”, ou seja, sem tempo hábil para o cumprimento do contrato. Também não foram prestados esclarecimentos sobre as divergências observadas nas assinaturas dos contratos, tampouco apresentados documentos probatórios adicionais acerca do trabalho realizado, solicitados nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Com relação à ROSANA TEODORO DA SILVA, não foram prestados esclarecimentos acerca do contrato ID 1261911887, referente ao valor de R\$ 800,00, que apresentava datas já contempladas por contrato anteriormente assinado pela mesma prestadora, bem como extrapolava o período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.775,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. (ID 45947146-g.n)

Ao examinar o parecer conclusivo da Unidade Técnica desse Tribunal, constata-se que, ao contrário do que sustenta a recorrente, as irregularidades não foram sanadas.

Além disso, a simples invocação de boa-fé não serve para afastar as falhas apuradas na aplicação de recursos públicos.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.775,00 correspondem a 17,75% do total de recursos arrecadados (R\$ 10.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.775,00** ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG